



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE                   DE 2001.**

**Dispõe sobre o Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel -TÁXI, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:**

Art.1º - O transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel - Táxi, no Município de Cabo Frio é atividade exercida mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, e será regido por esta Lei, pelas normas regulamentares, e pelas cláusulas do respectivo termo de outorga.

Art. 2º - Sendo atividade de interesse público realizada por particular, o transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel - Táxi, submete-se integralmente ao Poder Público Municipal quanto à regulamentação e fiscalização pelos órgãos competentes.

### **CAPÍTULO I** **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - TÁXI - O veículo sobre rodas, do tipo automóvel, com 4 (quatro) portas e capacidade máxima de cinco passageiros, sem percurso pré-determinado funcionando sob regime de aluguel, utilizado na atividade de transporte individual de passageiros.

II - AUTORIZAÇÃO - O ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Município, mediante termo de autorização pessoal e intransferível, delega ao particular o exercício da atividade de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares.

III - AUTORIZATÁRIO - O titular da autorização para o exercício da atividade, pessoa física, proprietário de um só táxi e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

IV - PODER AUTORIZANTE - O Município de Cabo Frio, por intermédio do Poder Executivo.

V - PONTO - O local determinado pelo órgão competente, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de táxis.

VI - VEÍCULO PADRÃO - O veículo hipotético, padronizado nas cores adotadas pelo Poder Autorizante, representativo da frota existente e utilizado como referência para efeito de cálculo tarifário.

VII - PASSAGEIRO - A pessoa transportada pelo táxi, designada genericamente.

VIII - ÓRGÃO COMPETENTE - O órgão ou órgãos do Poder Executivo municipal, encarregado da normatização suplementar e da fiscalização do serviço, nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art.4º - A autorização para o exercício da atividade de táxi somente será outorgada a profissionais autônomos, mediante processo seletivo, na forma do disposto nesta Lei e nas normas regulamentares.

Art.5º - As autorizações outorgadas nas condições estabelecidas nesta Lei vigorarão por prazo indeterminado, e serão conferidas mediante termo de autorização lavrado e lançado em arquivo próprio, na ordem cronológica de expedição, admitida a encadernação ou arquivamento por meio informatizado.

§ 1º - A outorga será representada por Cartão de Autorização impresso em modelo oficial, descrito e aprovado conforme regulamento, de porte obrigatório pelo autorizatário, e que deverá ser renovado anualmente.

§ 2º - A renovação do cartão de autorização deverá ser obrigatoriamente requerida pelo autorizatário até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, ou outra data estabelecida pelo órgão competente.

§ 3º - O autorizatário que deixar de requerer a renovação do cartão de autorização, na época estabelecida, estará sujeito à multa.

§ 4º - A falta de renovação do cartão, nos 30 (trinta) dias posteriores à época estabelecida no § 2º, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo anterior, extingue a autorização, a qual retornará ao Município, ficando o autorizatário impedido de pleitear nova autorização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá alterar, por conveniência do serviço, o prazo a que se refere o § 2º deste artigo.

Art.6º - Para os fins previstos nesta Lei, o pedido de renovação do cartão de autorização deverá ser dirigido ao órgão competente, devendo o autorizatário instruir o requerimento com os seguintes documentos, além de outros que possam vir a ser exigidos:

- I - seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- II - comprovante de pagamento do ISS ou de isento;
- III - prova de quitação com a contribuição sindical;

IV - prova de inexistência de débitos para com o Município, proveniente de multas por infrações, aplicadas em decorrência do exercício da autorização.

Art.7º - Para o cadastramento inicial de autorizatário, deverá o interessado encaminhar ao Poder Executivo requerimento instruído, além dos documentos previstos no artigo anterior, os seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I - prova de habilitação profissional;

II - certificado do registro do veículo;

III - inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda

IV - documento de Identidade;

V - 2 (dois) retratos 3x4 (três por quatro).

Art.8º - A autorização para o serviço de táxi somente será outorgada individualmente, em caráter *intuitu personae*, vedada a transferência administrativa.

Art. 9º - As autorizações são passíveis de revogação, a qualquer tempo:

I - por descumprimento das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

II - por má conduta do autorizatário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

III - sempre que, na forma da lei, houver sido cassado o documento de habilitação do autorizatário;

IV - quando o veículo deixar de freqüentar o ponto por 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias alternados, no mês, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado perante o órgão competente;

V - quando o autorizatário entregar a direção do seu veículo a pessoas, em desacordo com as normas prescritas em lei e nos regulamentos;

VI - por motivo de paralisação individual do autorizatário, ou adesão à paralisação coletiva da categoria, sem motivo justificado;

VII - sempre que o profissional autônomo deixar de exercer efetivamente a atividade;

VIII - por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida;

IX - por condenação definitiva em processo penal por delito de trânsito;

X - por conduta atentatória à segurança do usuário ou ao regular funcionamento da atividade.

Parágrafo único - Ao autorizatário que tiver revogada a sua autorização, será vedado participar de processo seletivo para exploração da atividade visando autorizações futuras.

Art. 10 - No caso de desistência da atividade ou falecimento do autorizatário autônomo, a autorização retornará ao Município.

Art.11 - As revogações previstas no art. 9º, serão precedidas de procedimento administrativo, assegurado ao autorizatário amplo direito de defesa.

§ 1º - No caso de incidir nas hipóteses de revogação, o autorizatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se defender, contados da data de recebimento da notificação.

§ 2º - A revogação da autorização não dará direito a qualquer indenização.

Art.12 - A autorização para o exercício da atividade de táxi, quando revogada, retornará ao Município e somente será outorgada a outro interessado mediante processo seletivo, atendidas as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único - No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa à compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o autorizatário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I - o requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo.

II - apresente comprovante de perda de posse ou propriedade do veículo.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo previsto no inciso I, a autorização será revogada.

Art.13 - Será garantida ao autorizatário a continuidade da autorização, enquanto cumpridas as condições desta Lei e observado o adequado desempenho no exercício da atividade de táxi.

Art.14 - O autorizatário será obrigado a:

I - executar o exercício da atividade de táxi de acordo com as disposições legais e regulamentares;

II - cobrar os preços tarifados;

III - iniciar o exercício da atividade de táxi no prazo determinado;

IV - comprovar a propriedade do veículo.

Art.15 - A atividade de taxistas somente será exercida pelo titular da autorização , sendo admitida a sua substituição temporária por motorista auxiliar, exclusivamente em razão de impedimento motivado por doença ou força maior.

Parágrafo único - No caso previsto no *caput* deste artigo, o motorista auxiliar deverá estar legalmente habilitado e cadastrado no órgão competente do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO**

Art.16 - A outorga de autorização para o exercício da atividade de táxi se fará, originariamente, àqueles que forem classificados no processo de seleção, obedecidas as condições previstas nesta Lei e no edital de chamamento dos interessados.

Art. 17 - O edital deverá ser publicado pelo menos 2 (duas) vezes em jornal de circulação local, discriminando os pontos e o número de autorizações a serem outorgadas para cada um deles.

Art.18 - O processo seletivo será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital no órgão de divulgação do Município.

Art.19 - O Prefeito designará, com antecedência, comissão composta de, membros do Executivo, representantes da entidade de classe dos condutores autônomos, que congregue os motoristas de táxi de Cabo Frio, para tomarem parte nos procedimentos de seleção, na forma do regulamento desta Lei.

Art.20 - O julgamento das propostas será feito por pontos atribuídos às características e condições dos veículos e dos concorrentes, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Art.21 - A colocação de veículos em cada ponto submetido ao processo seletivo será feita através de classificação dos proponentes, em ordem decrescente da contagem total de pontos obtida.

### **CAPÍTULO IV DOS PONTOS**

Art.22 - Os pontos de táxi estão divididos em duas (2) categorias:

I - pontos privativos - aqueles destinados a táxis para eles especificamente designados;

II - pontos livres - aqueles que podem ser utilizados por qualquer táxi licenciado no Município.

Art.23 - A localização dos pontos será determinada exclusivamente órgão competente, condicionada ao interesse público.

§ 1º - Poderão ser criados pontos livres provisórios para atender a necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características.

§ 2º - Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica, conforme planejamento geral do órgão competente.

Art.24 - É vedada a transferência ou permuta de veículo de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa do órgão competente.

§ 1º - Qualquer permuta de pontos processada à revelia do órgão competente, será considerada sem efeito, importando em punição aos infratores, nos termos do regulamento.

§ 2º - A permuta somente poderá ser realizada entre os autorizatários, com prévia autorização do órgão competente, e se os dois autorizatários interessados estiverem registrados em seus respectivos pontos há mais de 2 (dois) anos.

Art.25 - O preenchimento de vagas em pontos já existentes, ou a serem criados, será feito através de processo seletivo, obedecidas as condições estabelecidas no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único - A localização dos pontos e os respectivos números de vagas, estabelecidos sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégio, nem geram quaisquer direitos, podendo ser modificados, remanejados ou redistribuídos, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art.26 - O aluguel de táxi será permitido, quando o veículo, estacionado em seu ponto ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário, para utilização em trajeto não específico.

§ 1º - Considera-se em serviço o veículo que estiver com o dispositivo com a palavra TÁXI em sua capota.

§ 2º - O veículo que não estiver em serviço, deverá demonstrá-lo retirando da capota o dispositivo com a palavra TÁXI, ou no caso de equipamento fixo, cobri-lo adequadamente.

## **CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS**

Art.27 - Para o exercício da atividade de táxi serão admitidos apenas os veículos do tipo automóvel, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, e as que forem definidas pelo Poder Autorizante, cuja fabricação não ultrapasse a 5 (cinco) anos, comprovada pelo Certificado de Registro do Veículo - CRV.

Parágrafo único - Para a aplicação do disposto neste artigo, será tomada sempre por base o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

Art.28 - É obrigatória em todos os veículos da frota de táxi, a instalação de equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra TÁXI, de acordo com o modelo aprovado pelo órgão competente.

Art. 29 - O condutor do veículo é obrigado ao uso permanente do cartão de identificação do autorizatário, que será apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 30 - A troca de veículo em operação no exercício da atividade de táxi será permitida nos casos de substituição por outro veículo do mesmo modelo, ou de ano e modelo posterior ao do veículo substituído.

Art.31 – Todos os veículos que operam o exercício da atividade de táxi deverão ser vistoriados anualmente, sendo obrigatório o comparecimento ao local de vistoria, do motorista autônomo titular da autorização e proprietário do veículo, obedecendo-se a seguinte escala:

I – veículos com placas de final 1,2,3 e 4 – mês de Abril;

II – veículos com placas de final 5,6 e 7 – mês de Maio;

III – veículos com placas de final 8,9 e 0 – mês de Junho.

Parágrafo único - O local da vistoria será previamente designado, podendo a data de vistoria dos veículos ser alterada quando necessário e a critério do órgão municipal competente.

Art.32 – Aprovado o veículo na vistoria, o órgão vistoriador fará afixar selo próprio no pára-brisa do veículo, o qual não poderá ser retirado, até a vistoria seguinte, sob pena de multa.

Art.33 – O veículo não aprovado na vistoria, ficará impossibilitado de trafegar como táxi e somente após nova vistoria, sanadas as irregularidades, será liberado para a atividade.

Art.34 – No ato da vistoria, será apresentado pelo autorizatário o cartão de autorização devidamente renovado.

Art.35 – A frota de táxi terá o número limitado a um total que corresponda à proporção de 1 (um) veículo para cada grupo de 1000 (mil) habitantes do Município.

§ 1º - O limite estabelecido neste artigo poderá ser revisto, por ato do Poder Executivo, desde que necessário e com base em estudos elaborados pelo órgão competente.

§ 2º - Sendo o atual número de táxis registrados superior ao limite estabelecido neste artigo, até que a frota se contenha nesse limite, não serão realizados processos seletivos para outorga de novas autorizações.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a população do Município é aquela apurada através de informação do IBGE.

## **CAPÍTULO VI DAS TARIFAS**

Art.36 – O preço do quilômetro rodado será tarifado, considerando-se as despesas, a depreciação do veículo e a remuneração do capital empregado pelo autorizatário, observados os itens e componentes necessários à realização da atividade , na forma do regulamento.

Parágrafo único – A remuneração do capital, para efeito de cálculo tarifário, não poderá exceder de 12% (doze por cento) ao ano, tendo como base o valor do veículo padrão.

Art.37 – O valor da tarifa, a ser cobrado do usuário, pela viagem efetuada, será aquele registrado no taxímetro no término da utilização do serviço.

Art.38 – O reajuste das tarifas será feito sempre, a cada período de 12 (doze) meses, de acordo com estudos a serem elaborados pelo órgão competente.

Parágrafo único – Poderá ocorrer, também, o reajuste de tarifas fora do período previsto neste artigo, desde que ocorram circunstâncias que o justifiquem a critério do Poder Executivo.

Art. 39 – Para efeito de remuneração do serviço prestado, que terá como base a tarifa decretada, o exercício da atividade de táxi fará uso, em caráter obrigatório, de taxímetro devidamente aferido, obedecidas as prescrições técnicas.

§ 1º - É vedada a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem do usuário, que deverá ser transportada desde que não prejudique a conservação do veículo;

§ 2º - Entende-se como bagagem, os pertences do usuário cuja natureza e medidas se enquadrem nas especificações do regulamento.

§ 3º - Quando o serviço for solicitado, por telefone, e não utilizado, o interessado pagará o valor relativo ao trecho percorrido.

Art. 40 – É obrigatório o uso do taxímetro nos veículos no exercício da atividade de táxi, como meio de remuneração, segundo tarifa a ser estabelecida pelo Poder Autorizante.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO**

Art. 41 - Os autorizatários são obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, bem como as instruções expedidas pelo órgão competente, e ainda:

- I - manter o veículo em boas condições de segurança, asseio e conforto;
- II - manter em dia as obrigações fiscais inerentes à atividade;
- III - observar carga horária de trabalho compatível com a segurança e o bom atendimento do usuário;
- IV - trajar-se adequadamente e manter a aparência e comportamento pessoal adequado ao atendimento ao público;



- V - tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- VI - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento;
- VII - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;
- VIII - não abastecer o veículo quando no transporte de passageiros;
- IX - prestar todas as informações necessárias ao usuário;
- X - manter velocidade compatível com estado das vias e respeitar os limites da legislação de trânsito;
- XII - apresentar o veículo para a vistoria anual, e manter permanentemente em local visível, o cartão de autorização.

Art. 42 - São direitos do autorizatário:

- I - peticionar ao órgão competente sobre assuntos pertinentes à atividade;
- II - negar-se a transportar volumes, substâncias ou objetos considerados perigosos;
- III - recusar passageiro portando qualquer tipo de arma, exceto autoridades, militares ou policiais;
- IV - recusar passageiro que apresente sintomas de embriaguez ou que se encontre visivelmente sob efeito de substâncias entorpecentes;
- V - recusar transportar passageiro com roupas de banho ou trajés inadequados.

## **CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art.43 – Constitui infração toda ação ou omissão, cometida pelos autorizatários, que contrarie disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes.

Art.44 – Sem prejuízo das penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro serão aplicadas ao autorizatário, na esfera administrativa e em razão da atividade, as seguintes penalidades:

- I - repreensão por escrito;
- II - multa;
- III - revogação da autorização.

Parágrafo único - De cada punição imposta será feita a devida anotação nos registros do autorizatário.

Art.45 – As multas pelas infrações previstas nesta Lei obedecerão os seguintes grupos de valores, em razão da gravidade da falta cometida:

- I - Grupo A – natureza leve: R\$100,00 (cem reais).
- II - Grupo B – natureza média: R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- III - Grupo C – natureza grave: R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais);

Art.46 – Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária ou sem consequência grave para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com repreensão por escrito.

Art.47 – Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Art.48 – No caso de o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art.49 – A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo único – Para o fim de que prescreve este artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, dentro do período de 30 (trinta) dias.

Art.50 – Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação comprovada nas normas legais e regulamentares de que tiver conhecimento o órgão competente.

Parágrafo único – Ao tomar conhecimento do cometimento da infração, a autoridade competente ordenará a lavratura do auto de infração.

Art.51 – O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, todas devidamente preenchidas e assinadas, contendo a qualificação do infrator, a descrição da infração e a norma infringida, bem como o prazo para recursos.

Parágrafo único - O infrator receberá cópia do auto de infração.

Art.52 – A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeito do que dispõe esta Lei.

§ 1º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da cópia do auto de infração, para apresentar sua defesa por escrito, à autoridade competente.

§ 2º - O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

§ 3º - Da decisão que impuser penalidade caberá recurso em última instância, para o Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

§ 4º - O infrator será cientificado do resultado do recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua prolação.

§ 5º - Para recorrer da decisão que impuser multa, o autorizatário deverá fazer o depósito prévio do valor respectivo, sob pena de ser considerado deserto o seu recurso.

### **Seção I** **Das Infrações em Espécie**

Art. 53 - São infrações praticadas pelos autorizatários no exercício da atividade:

I - infrações do Grupo A - natureza leve, puníveis com repreensão por escrito ou multa:

- a) dirigir o veículo inconvenientemente trajado;
- b) fumar, quando transportando passageiro;
- c) recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta malas a bagagem do passageiro;
- d) manter ligado rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro;
- e) transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de bagagem ;
- f) estacionar fora das condições permitidas;
- g) abandonar o veículo sem motivo justificado;
- h) deixar de comunicar mudança do próprio endereço, ao órgão competente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ;

II - infrações do Grupo B - natureza média, puníveis com multa:

- a) deixar de cumprir editais, avisos, determinações, comunicações, notificações, circulares e outras ordens expedidas pela autoridade competente;
- b) não possuir apólice de seguro de responsabilidade civil;
- c) recusar, retardar ou dificultar o fornecimento de elementos estatísticos, quando solicitado pelo órgão competente;
- d) recusar, retardar ou dificultar o fornecimento de elementos estatísticos, quando solicitado pelo órgão competente;
- e) trafegar sem a documentação exigida pela legislação vigente;
- f) não adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas ou deficientes;
- g) destratar ou ameaçar passageiro;
- h) abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- h) transportar pessoas estranhas ao passageiro;
- i) portar-se inadequadamente, no ponto ou em serviço;
- j) não manter os pontos em perfeito estado de conservação e higiene;
- k) exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem, por motivo alheio a vontade do passageiro;
- l) estacionar fora dos pontos determinados, quando em serviço, em desrespeito as normas legais e regulamentares;
- m) deixar de atender solicitação ou desrespeitar agente da fiscalização.

III - infrações do Grupo C - de natureza grave, puníveis com multa, e medida administrativa de revogação da autorização:

- a) exercer a atividade sem estar com a autorização devidamente regularizada;
- b) transferir a autorização a terceiros fora das situações previstas em lei;
- c) manter-se em serviço mesmo sabendo ser portador de moléstia grave ou infecto contagiosa, colocando em risco a segurança e a saúde do passageiro;
- d) recusar passageiro fora das situações autorizadas legalmente;
- e) usar de itinerário desnecessário para auferir maior lucro ;
- f) agredir fisicamente passageiro ou agente fiscal;
- g) sonegar troco;
- h) interromper viagem sem causa justificada;
- i) retardar viagem por redução desnecessária de velocidade ou conduzir o veículo perigosamente, em excesso de velocidade;
- j) deixar de colocar o veículo a disposição da autoridade fiscal ou de seus agentes, para inspeção ou vistoria;
- k) cobrar além do valor indicado na tabela (taxímetro);

- l) violar a tabela ou selo de segurança do taxímetro;
- m) facilitar a fuga de elemento perseguido pelas autoridades policiais ou seus agentes;
- n) dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

## **Seção II**

### **Das infrações referentes aos veículos**

Art. 54 - São infrações praticadas pelos autorizatários, referentes aos veículos do serviço de táxi:

I - infrações do Grupo A - natureza leve, puníveis com repreensão por escrito ou multa:

- a) manter em serviço veículo com estofamento defeituoso ou sem higiene;
- b) manter em serviço veículo com portas em mau estado de funcionamento;
- c) manter em serviço veículo sem iluminação interna, ou com faróis ou lanternas defeituosos.

II - infrações do Grupo B - natureza média, puníveis com multa:

- a) manter no veículo, inscrições, desenhos, ou adesivo não autorizado pelo órgão competente;
- b) manter em serviço veículo cuja carroceria não esteja em bom estado de conservação ;
- c) manter em serviço veículo sem vidro ou com vidros quebrados ;
- d) manter em serviço veículo com pneus lisos ou em estado de conservação que não ofereçam segurança;
- e) manter em serviço veículo que não tenha sido vistoriado na data marcada pelo órgão competente;

III - infrações do Grupo C - natureza grave, puníveis com multa ou medida administrativa de apreensão do veículo, ou ainda de revogação da autorização:

- a) manter em serviço veículo sem a devida autorização do órgão competente;
- b) manter em serviço veículo movido a combustível, cuja utilização seja proibida;
- c) manter em serviço veículo com documento adulterado ou que seja resultado de delito de furto, roubo ou receptação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 55 - Para os fins do disposto nesta Lei, será procedido pelo órgão competente, um amplo recadastramento das autorizações vigentes, devendo ser mantidas apenas aquelas que corresponderem aos detentores de autonomias que se encontrem efetivamente em atividade e executando a atividade de táxi.

Art.56 – Para efeito de cadastramento dos atuais veículos e motoristas, ficam os autorizatários obrigados a providenciar a atualização das respectivas matrículas perante o órgão competente, entre o primeiro e o último dia útil do mês de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Esgotado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, serão aplicadas aos autorizatários as penalidades cabíveis, inclusive a de revogação da autorização.

Art. 57 - Concluído o recadastramento previsto nos arts. 55 e 56, o Poder Executivo, mediante ato próprio, procederá à revogação das autonomias cujos titulares não exerçam, comprovadamente, a atividade de taxistas.

Art. 58 - É vedado no território do Município de Cabo Frio, a realização, a execução e o exercício da atividade de transporte remunerado individual de pessoas ou coletivo de passageiros, fora das condições estabelecidas nesta Lei, em veículos do tipo automóvel, utilitários ou camionetas do tipo Kombi, Van e similares.

Art. 59 - A realização do transporte remunerado de passageiros em descumprimento às normas desta Lei, bem como a utilização de pontos ou locais de parada não autorizados pelo órgão competente do Município, sujeita o infrator às penalidades de multa e medida administrativa seguintes:

I - retenção do veículo para retirada dos passageiros e advertência do condutor;

II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos) reais;

III - apreensão do veículo e seu recolhimento ao Depósito Público.

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 60 - Os veículos da frota de táxi obedecerão a sistema de padronização de cores, conforme modelo aprovado pelo órgão competente em norma regulamentar.

Art. 61 - É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei para adoção do sistema de taxímetro, através da instalação dos aparelhos em todos os veículos da frota de táxi.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 2001.

**ALAIR FRANCISCO CORRÊA**

*Prefeito*